



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2397644-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é agravante IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LORENA, são agravados MUNICÍPIO DE LORENA, MAGNO SALLES DE ABREU e CLAUDIO MAGNO SALLES DE ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2.^a Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento n.º 2397644-93.2024.8.26.0000

Agravante: IRMANDADE DA SANTA CASA DE
MISERICÓRDIA DE LORENA

Agravado: MUNICÍPIO DE LORENA E OUTROS

Comarca/Vara: LORENA / 2^a VARA CÍVEL

Juiz prolator: ANDERSON DA SILVA ALMEIDA

VOTO N.º 32.894

Agravo de Instrumento – Tutela provisória de urgência – Pretensão de remoção de paciente – Alegação de desrespeito a título judicial que determinou o encaminhamento do paciente a serviço de residência terapêutica, uma vez que a Santa Casa de Lorena, ora Agravante, constitui estabelecimento de urgência e emergência – Tutela antecipada recursal concedida em plantão judiciário para determinar a remoção do paciente no prazo de 48 horas – Santa Casa de Lorena que constitui porta de acesso à Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde (CROSS) – Recomendação de internação do paciente em hospital psiquiátrico – Paciente encaminhado à Santa Casa para cadastro e espera de disponibilização de vaga junto ao CROSS – Vagas rejeitadas por alegação de superlotação ou impossibilidade de absorção da demanda nos estabelecimentos especializados – Internação junto ao estabelecimento Agravante que não pode se prolongar indefinidamente sem qualquer promoção de medida pelo ente público – Recurso provido para confirmar a tutela anteriormente concedida, no sentido da remoção do paciente – Questão a respeito da adequação do tratamento do paciente, seja por meio de internação em hospital psiquiátrico ou por reencaminhamento à comunidade terapêutica, que deve ser tratada no cumprimento de sentença n.º 0001066-16.2023.8.26.0323 – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto
pela SANTA CASA DE LORENA em face de decisão de fls. 109/110

dos autos do processo originário nº 1000072-13.2024.8.26.0621, cujo conteúdo indeferiu a concessão de tutela de urgência antecedente, requerida em caráter liminar, para remoção de paciente, no prazo de 24h, para serviço de residência terapêutica ou para autorização de alta hospitalar, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de pedido de desinternação do paciente C.M.S.D.A, formulado pela Irmandade de Santa Casa de Misericórdia, que alega, em síntese, que nos autos da ação nº 1000753-19.2015.8.26.0323, na qual não figurou como parte, foi proferida sentença determinando a internação compulsória do requerido em residência terapêutica. Referida decisão foi posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em segunda instância.

Alega, ainda, que recebeu ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo determinando o cumprimento da internação do paciente, sob pena de responsabilização pessoal do diretor do nosocômio pelo eventual descumprimento da ordem.

Alega que o paciente encontra-se internado desde o dia 19/12/2024. No entanto, ressalta que o local não é adequado para sua internação, uma vez que se trata de um hospital de urgência, e não de uma comunidade terapêutica, além de não dispor de serviço especializado em psiquiatria, o que compromete a continuidade do tratamento necessário ao paciente.

Por fim, requereu a desinternação do paciente e o deferimento da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Conforme documento de fls. 43/44, C.M.S.A. deu entrada acompanhado de profissional da rede pública de saúde com laudo médico recomendando internação.

Tal contexto indica tentativa do MUNICÍPIO cumprir o título judicial oriundo do processo nº 1000753-19.2015.8.26.0323 no que tange ao atendimento integral do quadro de saúde mental do paciente, o qual vem sendo acompanhado há bastante tempo, existente execução provisória do julgado (0001066-16.2023.8.26.0323).

Nesse sentido, a despeito da narrativa da petição, o cenário indica aparente tentativa de recusa de servir como porta de entrada para a regulação da internação recomendada em Laudo médico, não tendo sido trazido sequer tal documentação pela parte requerente, o que possivelmente justificou a requisição ministerial de fls. 41/42.

Assim, neste instante, indefiro o pedido.

Encerrado o plantão, remeta-se o expediente ao Juízo Natural.

Intime-se.”

Em face da r. decisão, a Santa Casa de Lorena interpôs Agravo de Instrumento, arguindo, em síntese: 1) Que o indeferimento do pedido cautelar implica verdadeira internação compulsória do paciente, mesmo sem a indicação médica atual para tanto; 2) Que a providência contraria o título judicial exarado no processo nº 1000753-19.2015.8.26.0323, segundo o qual o Município estaria obrigado a providenciar vaga em Residência Terapêutica e não em ambiente hospitalar ou ala de urgência e emergência; 3) Que a Santa Casa não é parte no processo mencionado, mas se viu obrigada a promover a internação do paciente em razão de ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça local; 4) Que a manutenção do paciente em internação no local, sem recomendação médica, o coloca sob risco de infecção hospitalar, lá ficando indefinidamente até que o Município providenciasse sua vaga em Serviço de Residência Terapêutica, sem diagnóstico neste interregno, o que poderia perdurar por meses ou anos, a depender da inércia dos legitimados à fase executiva.

Foi requerida tutela antecipada recursal, para determinar a remoção do paciente no prazo de 24 horas, sendo ela acolhida parcialmente, em plantão, por decisão da lavra do Exmo. Desembargador Aliende Ribeiro (fls. 571/574), nos seguintes termos destacados:

“Nestes termos, devidamente comprovado que C. necessita de tratamento médico psiquiátrico, cuja disponibilização é urgente e essencial à manutenção de sua vida e também em prol da segurança da coletividade, deve se dar o correto cumprimento à decisão judicial transitada em julgado,

observada a medida sancionatória prevista, qual seja, a de incidência de multa diária, penalidade que deve ser prontamente efetivada, com a identificação do servidor da Municipalidade pessoalmente responsável pelo cumprimento da medida e que deva ser onerado por inércia que repercuta em detrimento do erário.

Assim, não sendo caso de alta médica, mesmo que fundamentada, concedo parcialmente o efeito ativo para determinar que o Município de Lorena, no prazo de 48 horas, providencie a remoção do paciente C.M.S. de A. para residência terapêutica, sob pena de multa diária, em favor da Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Lorena, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) limitada a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

[...]

É caso, portanto, de deferimento em parte do efeito suspensivo, o que se dá sem prejuízo da reanálise da matéria pelo E. Relator a ser sorteado, a quem os autos deverão ser encaminhados no primeiro dia útil.”

Às fls. 577/578, o Município de Lorena informou o cumprimento da r. decisão, esclarecendo que o paciente “*aguardava a liberação de vaga pelo Estado de São Paulo para internação psiquiátrica imprescindível*”, e que o encaminhamento à Santa Casa constituía “*o único meio de acesso às vagas de internação psiquiátrica disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sob a responsabilidade do Estado de São Paulo*”, mas que havia “*encaminhado (o paciente) para acolhimento em outra instituição*”.

Contraminuta às fls. 588/597, onde o Município suscitou: 1) Que o comando judicial proferido nos autos do processo nº 1000753-19.2015.8.26.0323, teve o início de seu cumprimento feito de forma voluntária pelo ente público, com inicial encaminhamento do paciente ao Hospital Lacan para estabilização de

seu quadro clínico; 2) Que, posteriormente, este foi encaminhado para acolhimento na Clínica de Terapia para Dependentes Químicos Romam Cabral, onde permaneceu de 12/04/2024 a 19/12/2024, ocasião em que, por meio de laudo médico (fls. 598), foi indicado tratamento em hospital psiquiátrico; 3) Que, a partir de tal indicação, o paciente foi encaminhado à Santa Casa de Lorena, com o objetivo de que fosse inserido no CROSS Estadual, lá ficando simplesmente para aguardar liberação da vaga de internação psiquiátrica; 4) Que o encaminhamento à Santa Casa foi feito em razão do fato de que *“somente é possível a regulação de vagas para pacientes que estejam internados no estabelecimento responsável pelo Sistema CROSS Urgência/Emergência, no caso, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lorena”*; 5) Assim, a afirmação de que o Município estaria tentando utilizar o estabelecimento da Agravante como residência terapêutica seria inverídica; 6) Juntou ficha CROSS do paciente (fls. 599/604).

Parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento do recurso, asseverando-se que *“não se deve confundir a internação por motivos de urgência médica com a internação por prazo indeterminado [...] Desta feita, tendo sido realizado o procedimento de urgência, com remissão do quadro psicótico e tendo sido dada alta médica, não deve a agravante ser obrigada a manter Cláudio internado indefinidamente, porquanto não lhe cabe custodiar por tempo indeterminado o paciente, pelas razões acima colocadas.”*

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, anoto que o recurso é tempestivo, também dispensado o preparo em razão do deferimento da gratuidade judiciária (fls. 571/574).

No mérito, **merece provimento.**

Inicialmente, registro que a controvérsia fática cinge-se à natureza da necessidade de encaminhamento do paciente à Santa Casa de Misericórdia de Lorena.

O nosocômio afirma que o Município tenta utilizar o estabelecimento como “*residência terapêutica*”, em desacordo com o título executivo judicial obtido nos autos do processo nº 1000753-19.2015.8.26.0323.

De outro lado, a municipalidade afirma que o encaminhamento do paciente à Santa Casa se deu em razão da constatação da necessidade de internação psiquiátrica recomendada em relatório médico fornecido por psiquiatra que o acompanhava no período em que esteve acolhido em clínica de terapia para dependentes químicos. Assim, sendo a Santa Casa a porta de entrada para a Central de Regulação de Ofertas de Serviço de Saúde (CROSS), a sua prévia internação neste estabelecimento era essencial para que ele pudesse ser inserido no sistema e passasse a aguardar a pretendida vaga de

internação psiquiátrica.

Nesse ponto, anoto que as informações prestadas pelo Município são, de fato, verossímeis.

Colhe-se do relatório médico de fls. 598, que o paciente esteve internado na Clínica de Terapia para Dependentes Químicos “*Romam Cabral*” desde 12/04/2024 “*com diagnóstico de transtorno de uso de substâncias, atraso mental leve e esquizofrenia, internado para tratamento da dependência química e estabilização dos sintomas positivos e negativos da doença da esquizofrenia, no período da internação foram ajustados várias medicações [...]*”.

O r. relatório médico, emitido em 16/12/2024, não obstante revele as efetivas providências do Município no sentido do cumprimento do comando judicial exarado no processo nº 1000753-19.2015.8.26.0323 (Cumprimento de Sentença nº 0001066-16.2023.8.26.0323), concluía pela necessidade de transferência do paciente para outra unidade com suporte adequado para estabilização do quadro psicótico:

“[...] PACIENTE NÃO EVOLUI COM MELHORA CLÍNICA E PIORA DOS SINTOMAS PSICÓTICOS, MESMO AJUSTANDO TERAPIA MEDICAMENTOSA, MANTÉM QUADRO DE IDEAÇÃO SUICIDA, HETEROAGRESSÃO, AUTOAGRESSIVIDADE, ALUCINAÇÕES VISUAIS, COLOCANDO EM RISCO SUA VIDA E A DE TERCEIROS, SENDO ASSIM SUGERIMOS TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE COM SUPORTE ADEQUADO PARA ESTABILIZAÇÃO DO QUADRO PSICÓTICO (HOSPITAL PSIQUIÁTRICO).”

Assim, acompanhado de representante da Secretaria de Saúde do Município de Lorena, o paciente teria dado entrada na Santa Casa de Misericórdia de Lorena, ora Agravante, em 19/12/2024.

Da documentação anexada ao processo, colhe-se que o ingresso naquele nosocômio tinha como objetivo o cadastramento do paciente junto ao Sistema de Regulação Estadual (CROSS) para obtenção de vaga de internação psiquiátrica.

Assim, de fato, não se evidencia a intenção do Município em utilizar-se do estabelecimento Agravante com a finalidade de “residência terapêutica”. Ao contrário, o encaminhamento se deu justamente em razão da necessidade de providenciar ao paciente uma vaga em hospital psiquiátrico.

Não obstante tal constatação, o provimento do recurso é medida que se impõe.

Vejamos.

Ainda que considerada verdadeira a alegação de que, para a obtenção da vaga de internação psiquiátrica, a internação junto à Santa Casa de Lorena fosse medida obrigatória a possibilitar a inserção no CROSS, é incontroverso que o paciente deu entrada naquele nosocômio em 19/12/2024.

E, de acordo com a ficha CROSS juntada às fls. 599/604, resta comprovado que o paciente permaneceu ali internado ao menos até o dia 30/12/2024, sem que lhe fosse disponibilizada a vaga em instituição psiquiátrica.

Nesse sentido, merece acolhimento o argumento apresentado pela Santa Casa de Lorena, segundo o qual, dela não poderia ser exigido que mantivesse internado o paciente, por prazo indefinido, enquanto não providenciada a vaga requisitada junto ao CROSS.

Fato é que, ainda que o estabelecimento da Agravante constitua porta de entrada da Central de Regulação de vagas no sistema público de saúde, foge à razoabilidade a concepção de que, no caso em tela, o paciente que necessitava de internação em estabelecimento especial permanecesse em estabelecimento de urgência e emergência aguardando vaga por mais de 10 dias.

Essa condição, simultaneamente, expõe o paciente a riscos hospitalares desnecessários e ocupa leito de hospital que poderia e deveria ser destinado aos atendimentos dentro do escopo do estabelecimento de saúde.

Com efeito, da leitura das ocorrências cadastradas na ficha CROSS do paciente (fls. 599/604), denota-se que o estabelecimento de saúde Agravante encaminhou por diversas vezes as

informações solicitadas pela Central de Regulação de Serviços de Saúde (CROSS), tendo a vaga rejeitada sob as justificativas de “*superlotação*” ou de “*impossibilidade de absorver novos casos*”, conforme destaque:

23/12/2024 17:11:30 - PAD - ANA CLARA RIBEIRO CAPELETE - SANTA CASA LORENA

EVOLUÇÃO 23/12/2024 POR DRA GABRIELA DOS SANTOS ALVIM CRM 191110 // PACIENTE ESTAVEL, NO MOMENTO CALMO. SEM QUEIXAS, COM EPISÓDIOS DE AGITAÇÃO EXAME FÍSICO LÚCIDO E ORIENTADO SEM AGRESSIVIDADE DSEM DELÍRIUM HIPERATIVO NEGA IDEIAÇÃO SUICIDA NÃO ESTA APRESENTANDO PERIGO PARA SI OU PARA TERCEIROS TEVE 1 EPISÓDIO DE VÔMITO APOS INGESTA GORDUROSA EUPNEICO EM AR AMBIENTE ESTAVEL HEMODINAMICAMENTE # CONDUITA: AGUARDANDO VAGA CROSS PARA A ESPECIALIDADE SEM CONDUTAS DE EMERGENCIA -

24/12/2024 15:52:55 - PAD - JOYCE CAMARGO AMORIM - SANTA CASA LORENA

24/12 CALMO, COLABORATIVO, SEM QUIXAS BEG, CORADO, HIDRATADO, ACIANOTICO, ANCITERICO BRNF EM 2T SEM S/C/E MVF SEM RA # CONDUITA: AGUARDANDO VAGA CROSS PARA A ESPECIALIDADE SEM CONDUTAS DE EMERGENCIA FREDERICO OLIVEIRA DA SILVEIRA - CRM 257361 / CLINICA GERAL

25/12/2024 13:26:47 - PAD - ANA CLARA RIBEIRO CAPELETE - SANTA CASA LORENA

EVOLUÇÃO POR DRA JULIANA GALVAO CRM 217069 // 25/12 PACIENTE ESTAVEL, NO MOMENTO CALMO, SEM INTERCORRENCIAS. SEM QUEIXAS, COM EPISÓDIOS DE AGITAÇÃO DURANTE A MADRUGADA, DIURESE E EVACUAÇÃO PRESENTES, BOA ACEITAÇÃO DA DIETA EXAME FÍSICO LÚCIDO E ORIENTADO SEM AGRESSIVIDADE DSEM DELÍRIUM HIPERATIVO NEGA IDEIAÇÃO SUICIDA NÃO ESTA APRESENTANDO PERIGO PARA SI OU PARA TERCEIROS TEVE 1 EPISÓDIO DE VÔMITO APOS INGESTA GORDUROSA EUPNEICO EM AR AMBIENTE ESTAVEL HEMODINAMICAMENTE # CONDUITA: AGUARDANDO VAGA CROSS PARA A ESPECIALIDADE SEM CONDUTAS DE EMERGENCIA CUIDADOS E CONTROLES GERAIS

25/12/2024 13:48:08 - REG - VIVIANNE PELLEGRINO ROSA - CRM:109799 - SES-SP CENTRAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

caso em regulação

26/12/2024 12:19:08 - REG - JULIO CESAR DOS SANTOS COELHO - CRM:076997 - SES-SP CENTRAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Ficha: 8979330 Solicitação Rejeitada Data/Hora: 26/12/2024 11:35:46 Unidade: HOSP LACAN Médico: PAULA SAJOVIC SANZOVO CRM: 177098 Motivo(s) da recusa: Superlotação

29/12/2024 12:00:12 - PAD - ANA CLARA RIBEIRO CAPELETE - SANTA CASA LORENA

EVOLUÇÃO POR DRA JULIANA BRAZ CRM 167718// EXAME FÍSICO LÚCIDO E ORIENTADO SEM AGRESSIVIDADE DSEM DELÍRIUM HIPERATIVO NEGA IDEIAÇÃO SUICIDA NÃO ESTA APRESENTANDO PERIGO PARA SI OU PARA TERCEIROS PACIENTE MANTEM TRANQUILO NA INSTITUIÇÃO EUPNEICO EM AR AMBIENTE ESTAVEL HEMODINAMICAMENTE ESTA CALMO SEM RELATO DA ENFERMAGEM DE AGRESSIVIDADE NO PERÍODO NOTURNO PACIENTE APRESENTA HIPONATREMIA MEDICAMENTOSA DEVIDO USO CRONICO DE ANTIPSICOTICO POREM HIPONATREMIA SEM REPERCUÇÃO DE NÍVEL DE CONCIENCIA # CONDUITA: MANTENHO PRESCRIÇÃO COLHER SODIO NA DATA AGUARDANDO CROSS DE PSQUIATRIA

29/12/2024 12:11:58 - REG - MILTON NOBUO FANTI KURIMORI - CRM:146396 - SES-SP CENTRAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Solicitação Rejeitada Data/Hora: 29/12/2024 12:10:07 Unidade: SANTA CASA APARECIDA Médico: NIELSON ABRANCHES CRM: 133545 Motivo(s) da recusa: Superlotação Outros (justificar) Observação: ENFERMARIA INSTAVEL.

Dados Adicionais Executantes

20/12/2024 13:42:52 - PAD - FERNANDA VANESSA DE OLIVEIRA - HOSPITAL UNIVERSITARIO DE TAUBATE

Cientes da necessidade do caso, porém, no momento estamos sem condições de absorver novos casos. Reavaliaremos assim que possível. DR.MARCOS GIRARDI CRM 155773

24/12/2024 16:00:02 - PAD - FERNANDA VANESSA DE OLIVEIRA - HOSPITAL UNIVERSITARIO DE TAUBATE

Cientes da necessidade do caso, porém, no momento estamos sem condições de absorver novos casos. Reavaliaremos assim que possível. DR. SERGIO ROSA CRM:129421

26/12/2024 10:56:27 - PAD - FERNANDA VANESSA DE OLIVEIRA - HOSPITAL UNIVERSITARIO DE TAUBATE

Cientes da necessidade do caso, porém, no momento estamos sem condições de absorver novos casos. Reavaliaremos assim que possível.Dra. Leandra Correa CRM:121260



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

27/12/2024 09:34:02 - PAD - FERNANDA VANESSA DE OLIVEIRA - HOSPITAL UNIVERSITARIO DE TAUBATE

Cientes da necessidade do caso, porém, no momento estamos sem condições de absorver novos casos. Reavaliaremos assim que possível. DR.MARCOS GIRARDI CRM 155773

27/12/2024 12:12:31 - PAD - FERNANDA VANESSA DE OLIVEIRA - HOSPITAL UNIVERSITARIO DE TAUBATE

fls. 604
Cientes da necessidade do caso, porém, no momento estamos sem condições de absorver novos casos. Reavaliaremos assim que possível. DR.MARCOS GIRARDI CRM 155773

Assim, a manutenção do paciente internado durante mais de 10 dias, aguardando vaga que vinha sendo sistematicamente recusada via CROSS, não se revela razoável, tanto em relação ao paciente que necessita do tratamento, quanto em relação ao hospital de entrada, que não dispunha de abordagem especializada.

Presentes, portanto, os pressupostos da concessão da tutela provisória de urgência, porquanto caracterizada a probabilidade do direito e o perigo da demora.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, tão somente para confirmar a tutela antecipada recursal deferida às fls. 571/574, no sentido da remoção do paciente da Santa Casa de Misericórdia de Lorena, o que já se operou.

Saliento, por fim, que a questão a respeito da necessidade de disponibilização de vaga em hospital psiquiátrico pelo Município ou o eventual reencaminhamento do paciente à residência terapêutica, a depender do seu atual estado de saúde, constitui matéria afeita ao cumprimento de sentença nº 0001066-16.2023.8.26.0323,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referente ao processo principal nº 1000753-19.2015.8.26.0323, lá devendo ser apreciada e decidida.

Para fins de prequestionamento, tem-se por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora